FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO — ISONOMIA

— Compete privativamente ao Poder Legislativo corrigir desigualdades de situações funcionais, reparando injustiças; ao Judiciário escapa tal atribuição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ulisses da Silva Camargo *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 36.071 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 36.071, de São Paulo, em que é recorrente Ulisses da Silva Camargo e recorrido o Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 17 de abril de 1958. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luís Galloti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A sentença do ilustre Juiz Antônio Rodrigues Pôrto, que o acórdão recorrido confirmou, por seus fundamentos, é a seguinte (fls. 85-87):

"Ulisses da Silva Camargo propôs contra a Fazenda do Estado a presente ação ordinária dizendo ser escriturário efetivo, lotado no Departamento Jurídico do Estado, onde vem exercendo funções de natureza jurídica desde 1951; no entanto, a Lei n.º 1.493, de 1951, transformou em cargos da classe de advogado, diversos cargos administrativos, tão-sòmente porque seus ocupantes eram bacharéis em direito e exerciam funções jurídicas nas repartições onde se encontravam lotados, mas excluindo o suplicante, não obstante se encontrar na mesma situação dos beneficiados por aquela lei. E, por fôrça do princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, também o cargo do suplicante deve ser transformado em cargo da classe inicial da carreira de Advogado; para êsse fim, pede seja julgada procedente a ação, condenada ainda a Fazenda a pagar as diferenças de vencimentos, desde o advento da lei citada com juros da mora, além das custas e honorários de advogado.

A Fazenda do Estado apresentou contestação, alegando que por ocasião da elaboração da Lei n.º 1.493 a Assembléia Legislativa incluiu um dispositivo estendendo o benefício aos funcionários que se encontrassem na mesma situação dos mencionados no projeto governamental, mas essa emenda foi vetada, e êsse veto foi acolhido pela Assembléia: que, assim, não pode o Poder Judiciário incluir na lei aquilo que os Podêres Executivo e Legislativo não quiseram expressamente fazer. E, se injustiça houve no proceder do legislador, não pode ela ser corrigida pelo Judiciário; além do que, é da exclusiva competência do Poder Executivo a iniciativa quanto à transformação e criação de cargos. Conseqüentemente, deve ser julgada improcedente a ação.

Pelo despacho de fls. 56 foi julgado saneado o processo. Na audiência designada, ouviram-se 3 testemunhas do autor, e afinal as partes debateram a causa, sustentando suas pretensões iniciais. É o relatório.

Através da Lei n.º 1.493, de 1951 o Govêrno estadual transformou em cargos da classe inicial da carreira de Advogado, diversos cargos das várias Secretarias de Estado, cujos ocupantes estavam desempenhando as funções daquela carreira. O autor alega que o seu cargo também devia ter sido contemplado por aquela lei, notadamente porque era êle mais merecedor do que alguns beneficiados por essa mesma lei.

E' evidente que a injustiça porventura praticada pelo Poder Executivo deixando de estender a medida a outros ocupantes de cargos que estavam nas mesmas condições dos mencionados pela Lei n.º 1.493, tal injustiça não pode ser corrigida pelo Poder Judiciário. Favoritismo sempre houve, em relação ao funcionalismo público.

Diversa seria a situação, se a lei previsse a transformação de todos os cargos cujos ocupantes estivessem naquelas condições, e o Executivo efetivasse a medida com relação apenas a alguns dêles. Mas não é o caso, pois a lei expressamente declarou quais eram os cargos cuja transformação determinava.

Invoca, o autor, o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. Mas tal dispositivo é inaplicável ao caso dos autos. A circunstância de o Executivo ter beneficiado sòmente alguns funcionários, com a transformação de seus cargos, não significa uma quebra ao princípio da igualdade de todos perante a lei. Se a Lei n.º 1.493 fôsse inconstitucional, *v. g.*, por implicar em privilégio, a solução seria sua não aplicabilidade, mas não sua extensão a outros casos semelhantes.

Por outro lado, o Poder Executivo não estava obrigado a enquadrar os

ocupantes de cargos nas condições previstas pela Lei n.º 1.493 na carreira de Advogado; se o fêz, relativamente a determinados funcionários, isso não significa que outros também devam gozar dêsse benefício, à revelia do Executivo.

E' possível que o autor se encontrasse, realmente, nas mesmas condições dos favorecidos pela Lei n.º 1.493. Nesse caso, sua pretensão seria legítima; mas, lamentàvelmente, para êle, não está nas atribuições do Poder Judiciário, como órgão intitucional, atender ao que pleiteia, conforme já ficou explicado.

E, face do exposto, julgo o autor carecedor da presente ação. Custas pelo autor.

O recurso extraordinário foi interposto sob invocação das alíneas *a* e *c* (fls. 129):

"A decisão recorrida (fls. 127 e 128), confirmou sentença de 1.ª instância (fls. 85-87), que julgou o autor carecedor de ação intentada para obter equiparação funcional, como servidor do Estado de São Paulo, sob a invocação do princípio constitucional da isonomia.

O presente recurso não deve ser conhecido, nem provido por falta de amparo legal, como o demonstrou a Fazenda Estadual, ora recorrida.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Conheço do recurso, com apoio na invocada alínea *c*, pois o recorrente coletou a validade de ato do Govêrno local em face da Constituição, e o ato foi julgado válido.

Nego-lhe, porém, provimento.

E' possível que a lei tenha sido injusta com o recorrente.

Mas tal injustiça, como temos decidido, sòmente pela via legislativa, não pela judicial, poderá ser corrigida, por se tratar de matéria em que a competência, constitucionalmente pertence ao Poder Legislativo.

Conhecendo ao recurso, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, a que negaram provimento, por votação unânime.

Votaram com o Relator (Sr. Ministro Luís Gallotti), os Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Arí Franco, Nélson Hungria e Barros Barreto, Presidente da Turma.